



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 296/2021

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Contratação de empresa para execução de recuperação das coberturas das escolas Leôncio Correia, Olavo Bilac, José Bonifácio e CEMEI Arco Iris, danificadas pelos ventos fortes ocorridos no dia 23 de outubro de 2021, a fim de restabelecer a funcionalidade das referidas unidades de ensino. Dispensa Licitatória em razão de situação emergencial. Inteligência do artigo 24, inciso IV da lei 8.666/93 e do artigo 75, inciso VIII da lei 14.133/2021. Possibilidade de contratação direta.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Educação concernente à dispensa de licitação para a contratação de empresa para execução de recuperação das coberturas das escolas Leôncio Correia, Olavo Bilac, José Bonifácio e CEMEI Arco Iris, danificadas pelos ventos fortes ocorridos no dia 23 de outubro de 2021, a fim de restabelecer a funcionalidade das referidas unidades de ensino.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade da contratação direta pretendida.

Insta destacar que o Departamento Consulente fez as seguintes ponderações acerca da situação calamitosa vivenciada pela municipalidade no dia 23/10/2021:

“ Considerando os ventos fortes com chuva ocorrido no dia 23 de outubro de 2021, atingindo o município de Céu Azul e toda região, provocando danos de grande monta nas coberturas das escolas Leôncio Correia, Olavo Bilac, José Bonifácio e CEMEI Arco Iris;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Considerando que tais estabelecimentos escolares estão interditados total ou parcialmente, devido aos danos ocorridos, provocando a suspensão de aulas ou mesmo a acomodação improvisada dos alunos, juntando turmas.

Considerando que tal situação compromete a adequada continuidade das atividades escolares, trazendo inclusive riscos humanos aos alunos e servidores, decorrentes de danos na estrutura. Inclusive com a previsão de novas chuvas os danos materiais poderão ser maiores decorrente do destelhamento ocorrido;

Considerando o levantamento promovido pelo departamento de engenharia, relacionando os materiais e serviços necessários para a manutenção das unidades escolares danificadas.

Considerando a promoção da cotação dos serviços junto a empresas do ramo de engenharia conforme documentos em anexo ao processo.

Considerando que os preços cotados estão similares aos auferidos pelo departamento de engenharia através da tabela SINAPI.

*Considerando o Decreto Municipal nº 6425/2021, cujo o qual decreta **situação de emergência nas do Município afetadas por vendaval – COBRADE 13215**, que em seu Art. 2º com base na legislação vigente, permite a dispensa de licitação com base no Inciso IV Art. 24 da Lei 8.666/93;*

Solicitamos a contratação, através de dispensa de licitação, de empresa do ramo de construção para promover a manutenção e recuperação das unidades escolares danificadas com o fornecimento dos serviços e materiais necessários.

Informamos que já foi acionado a seguradora contratada pela Administração, requisitando o ressarcimento dos valores na proporção dos danos ocorridos;

... “

O processo 296/2021 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Ofício de nº 212/2021, oriundo da Secretaria de Educação, pugnando pela dispensa licitatória em razão da situação emergencial vivenciada, justificando, ademais, a necessidade da contratação pretendida, acostando, ainda, planilhas que apontam detalhadamente os custos para as obras emergenciais pretendidas;

- Decreto Municipal nº 6425/2021, que decreta a situação de emergência nas áreas do município de Céu Azul afetadas pelo vendaval;

- Dotação Orçamentária;

- Justificativa da Dispensa de Licitação;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

- Despacho autorizador;

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente e oportuno ao interesse do serviço, sendo que essas



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o **pressuposto fático** que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso IV, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Para o enquadramento da hipótese como emergência, que justificaria a contratação direta, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR define:

A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

imediate ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

Do mesmo modo, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina:

A contratação administrativa pressupõe atendimento do interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. (...) Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis.

Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público

A emergência, portanto, é caracterizada como a situação que demanda providências imediatas sob pena de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, que não poderia aguardar o trâmite normal de um procedimento licitatório. Assim, para a dispensa de licitação, o autor citado acima afirma necessária a presença de dois requisitos, quais sejam:

a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. (...) O comprometimento à segurança significa risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

b) Demonstração de que a contratação é de via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Havendo risco de lesão ao interesse público, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias.

Sobre o tema, recentemente o Tribunal de Contas da União assim decidiu:

É possível a contratação por dispensa de licitação, com suporte no comando contido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da inércia ou incúria administrativa, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. Acórdão n.º 425/2012-TCU-Plenário, TC-038.000/2011-3, rel. Min. José Jorge, 29.2.2012.

No caso em apreço, houve a justificativa para a contratação direta por intermédio de dispensa licitatória por situação emergencial nos seguintes termos:

“ Considerando os ventos fortes com chuva ocorrido no dia 23 de outubro de 2021, atingindo o município de Céu Azul e toda região, provocando danos de grande monta nas coberturas das escolas Leôncio Correia, Olavo Bilac, José Bonifácio e CEMEI Arco Iris;

Considerando que tais estabelecimentos escolares estão interditados total ou parcialmente, devido aos danos ocorridos, provocando a suspensão de aulas ou mesmo a acomodação improvisada dos alunos, juntando turmas.

Considerando que tal situação compromete a adequada continuidade das atividades escolares, trazendo inclusive riscos humanos aos alunos e servidores, decorrentes de danos na estrutura. Inclusive com a previsão de novas chuvas os danos materiais poderão ser maiores decorrente do destelhamento ocorrido;

Considerando o levantamento promovido pelo departamento de engenharia, relacionando os materiais e serviços necessários para a manutenção das unidades escolares danificadas.

Considerando a promoção da cotação dos serviços junto a empresas do ramo de engenharia conforme documentos em anexo ao processo.

Considerando que os preços cotados estão similares aos auferidos pelo departamento de engenharia através da tabela SINAPI.

*Considerando o Decreto Municipal nº 6425/2021, cujo o qual decreta **situação de emergência nas do Município afetadas por vendaval – COBRADE 13215**, que em seu Art. 2º com base na legislação vigente, permite a dispensa de licitação com base*



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

no Inciso IV Art. 24 da Lei 8.666/93;

Solicitamos a contratação, através de dispensa de licitação, de empresa do ramo de construção para promover a manutenção e recuperação das unidades escolares danificadas com o fornecimento dos serviços e materiais necessários.

Informamos que já foi acionado a seguradora contratada pela Administração, requisitando o ressarcimento dos valores na proporção dos danos ocorridos;

... “

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente contratação direta por dispensa licitatória por esta municipalidade, em razão da situação emergencial vivenciada, uma vez que preenchidos os requisitos legais para tanto, inexistindo, igualmente, preços díspares aos pactuados no mercado, nos termos das planilhas de custo apresentadas.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando o objeto e os valores máximos da presente licitação, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, sendo que esta poderá ser realizada sob a modalidade de dispensa licitatória por situação emergencial, nos termos do inciso IV, do artigo 24 da lei 8.666/1993, respaldado pelo Decreto Municipal nº 6425/2021, que reconheceu a situação emergencial vivenciada pela municipalidade consulente.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 3 de novembro de 2021.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839